



PARECER JURÍDICO SAJ/DCC/GCONTRAT Nº 474/2018

PROCESSO: 2018.30550.002470

ASSUNTO: Análise e parecer jurídico acerca de recurso interposto pelas empresas Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda.

1. RELATÓRIO:

Aportaram os autos nesta Superintendência de Assuntos Jurídicos, por força do Despacho nº 2368/2018/SES/SCL no qual a Superintendência de Administração solicita parecer jurídico acerca do recurso interposto pelas empresas Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE

A princípio, é necessário atentar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, **enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa**, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso administrativo em procedimento licitatório apresentado pela empresa **O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA**, questionando a decisão do Pregoeiro da **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins**, que habilitou a empresa Oliveira & Cia Ltda – ME para os grupos 2 e 3 descritos no Anexo I do edital do pregão em epígrafe.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

**SECRETARIA
DE ESTADO
DA SAÚDE**



A Recorrente apresentou petição, fls. 1909/1913, questionando, em suma, que a empresa Recorrida apresentou proposta inexecutável, e com planilha de custo com erros de composição.

Pelos argumentos apresentados pela Recorrente, esta questiona a habilitação da empresa Oliveira & Cia Ltda., declarada vencedora dos Grupos 2 e 3, usando por fundamento o art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/93, onde aduz que o preço proposto, acima de 70% do estimado, por si só, demonstra a inexecutabilidade da proposta.

Continuando em suas razões recursais, argumenta que a planilha de custo apresentada pela Recorrida contém inconsistências de gêneros alimentícios, inclusive quanto à proporção destes. Além disso, havia inconsistências na composição dos preços da mão de obra e na tributação.

A empresa OLIVEIRA E CIA LTDA ME apresentou suas contrarrazões, fls. 1922/1926, momento em que contestou todos os pontos levantados pela Recorrente, protestando pelo total indeferimento das alegações.

De outra banda, foi acostado aos autos manifestação administrativa em procedimento licitatório apresentada pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, questionando a decisão do Pregoeiro da **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins**, que habilitou as empresas M.S. Gestão em Alimentos S/A, Oliveira & Cia Ltda – ME, e M L de Mattos Muller Eireli, para os quatro grupos descritos no Anexo I do edital do pregão em epígrafe.

A manifestante apresentou petição, fls. 1869/1899, questionando, em suma, que as empresas declaradas vencedoras do certame apresentaram propostas inexecutáveis, e com planilha de custo com erros de composição.

Em relação à empresa M.S. Gestão Alimentos S/A, vencedora do Grupo 1, aduz que esta apresentou proposta com as seguintes irregularidades: *BDI em desacordo com requisitos legais; Subdimensionamento de Gêneros Alimentícios; Não fez provisionamento de matérias primas alimentares essenciais para o cumprimento da previsão constante do Termo de Referência do Edital; Não dimensionamento de profissionais indispensáveis para o quadro funcional necessário para o desempenho dos serviços licitados; Não dimensionou o custo de alimentação de seus colaboradores; Vale transporte para nutricionista considerado erroneamente; Dimensionamento de materiais e equipamentos em duplicidade; Despesas sem fundamentação; Majoração do efetivo de trabalhadores para cálculo de uniformes e equipamentos de proteção*

Página 2 de 14
SAJ/DCC/GCONTRATI/SGA



Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br



Documento foi assinado digitalmente por RODRIGO MAGNO DE MACÊDO EM 31/08/2018 15:08:39. A autenticidade deste documento

pode ser verificada no site <http://sqd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: C915E1F2003C63



individual; Não houve provisão para realização dos planos de prevenção de riscos ambientais e plano de controle de saúde ocupacional – PPRA e PCMSO.

Continuando os argumentos apresentados pela Manifestante, esta questiona a habilitação da empresa Oliveira & Cia Ltda, declarada vencedora dos Grupos 2 e 3, pelos seguintes fundamentos: *Erroneidades no custos da mão de obra – Nutricionistas, Cozinheiras, Auxiliares de cozinha, Copeiras, Auxiliar de Higienização, Encarregada; Não houve provisão para fornecimento de alimentação para os trabalhadores; Não houve provisão para realização dos planos de prevenção de riscos ambientais e plano de controle de saúde ocupacional; Subdimensionamento do quadro de mão de obra; Subdimensionamento do quadro funcional de motoristas; Subdimensionamento de gêneros alimentícios.*

Os questionamentos apresentados em face da habilitação da empresa M L de Mattos Muller Eireli, declarada vencedora do Grupo 4, são no seguinte sentido: *Dimensionamento menor do adicional de insalubridade; vale transporte; Adicional noturno indevido; Adicional de periculosidade indevido; Cálculo de incidências de encargos sociais errado; Alocação de mão de obra diferente do calculado; Não dimensionou todos os itens de equipamentos, ferramentas, utensílios de limpeza, utensílios de cozinha, materiais descartáveis, EPIs para os trabalhadores, itens de materiais, itens de materiais de acondicionamento – recipientes, itens de material dispensador; Subdimensionamento de GLP; Falta de provisionamento de despesas descritas no edital; Considerações indevida de ICMS; Consideração indevida de tributos federais; Redução de 25% no dimensionamento do quadro de mão de obra operacional; Não houve provisão para realização dos planos de prevenção de riscos ambientais e plano de controle de saúde ocupacional – PPRA e PCMSO.*

As empresas M.S. GESTÃO EM ALIMENTAÇÃO S/A (fls. 1916/1920), e OLIVEIRA E CIA LTDA ME (fls. 1934/1957), apresentaram suas contrarrazões, momento em que contestaram todos os pontos levantados pela Manifestante, protestando pelo total indeferimento das alegações.

QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 14.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 14.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.





Pelos fundamentos apresentados nas razões recursais chamamos a atenção para três princípios da licitação (art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93), o da impessoalidade, da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. É, no dizer de Hely Lopes², o “princípio básico de toda licitação”.

É necessário esclarecer que o pregoeiro deve observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto no art. 3º *caput*, da Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório, portanto, o pregoeiro deverá ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este tema de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital é pacificado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária)

A Recorrente pleiteia a desclassificação da empresa Oliveira & Cia Ltda – ME, declarada vencedora dos grupos 2 e 3 do pregão eletrônico nº 174/2018, utilizando como fundamento de que a tratada empresa teria apresentado proposta inexecutável para a prestação dos serviços descritos no edital.

No presente caso, a licitação ocorre pela modalidade pregão eletrônico, desta forma, o preço é o que irá determinar a ordem de classificação das licitantes, sendo vencedora aquela que ofertar o menor custo para a Administração,

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

**SECRETARIA
DE ESTADO
DA SAÚDE**



observando o disposto no item 12.8³ do edital e art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Para a desclassificação da proposta é necessário incorrer as seguintes situações:

- a) Desatendimento de item do edital no que concerne à proposta;
- b) Cotação de preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou aqueles estimados pela Administração;
- c) Cotação de preços irrisório, simbólico ou de valor igual a zero;
- d) Cotação de preços inexequível ou com base na oferta dos demais licitantes.

Conforme fundamentação apresentada pela Recorrente, a proposta da empresa recorrida é flagrantemente inexequível, vez que propôs valor menor que 70% do valor de referência, deixou de considerar custos necessários para o fiel cumprimento do contratado a ser firmado com a Administração, e ainda, apontou imprecisões que recaem em vício das planilhas de custos apresentadas.

De acordo com a Lei nº 10.520/2002 que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, precisamente no art. 4º, inciso XI, cabe ao pregoeiro examinar a proposta classificada em primeiro lugar, para então decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Verificando a complexidade da composição dos custos para prestação dos serviços licitados, o Pregoeiro solicitou parecer técnico da Superintendência de

³ 12.8. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a produtos e instalações de propriedade da Licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

**SECRETARIA
DE ESTADO
DA SAÚDE**



Unidades Próprias, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que esta manifestasse quanto aos documentos de qualificação técnica, bem como quanto aos valores constantes nas propostas.

Após realização de diligências, a Superintendência de Unidades Próprias lavrou o Despacho nº 190/2018/SES/SUP, fl. 1755, concluindo que a empresa Oliveira & Cia LTDA – ME atendeu a todas as exigências técnicas exigidas no instrumento convocatório, fazendo as seguintes observações:

“Não encontramos obstáculos que desqualificam a proposta, salvo melhor juízo. Importa-nos salientar da mesma forma, que as quantidades disponibilizadas de insumos e profissionais são de inteira responsabilidade das licitantes, não cabendo pedidos de suplementação financeira por equívocos nas previsões de despesas, pois, todas as condições estão vinculadas ao ato convocatório, no qual estabelece as diretrizes e níveis de qualidade para a execução do objeto do contrato. Portanto, em havendo insuficiência em relação às previsões para a execução dos serviços, a empresa deverá supri-las de imediato para que a qualidade dos serviços se mantenha em níveis adequados”.

Pela apresentação do recurso questionando a habilitação da empresa Oliveira & Cia LTDA – ME, verificando que o mérito trata de questionamentos quanto à composição e análise técnica da planilha de custo, os autos regressaram à Superintendência de Unidade Próprias, para que esta tomasse conhecimento e manifestasse no que entendesse pertinente.

Após minuciosa análise dos argumentos e fundamentos levantados, a Superintendência de Unidades Próprias lavrou o Despacho nº 208/2018/SES/SUP, fls. 2091/2095, se posicionando pelo seguinte:

Cabe-nos informar, que após analisarmos o recurso e as contrarrazões apresentadas, a manifestação e sua resposta, entendemos que parte das questões abordadas já foram solucionadas através de diversos despachos e subsequentes diligências encaminhadas às licitantes, e mesmo os pontos que interpretamos como pertinentes apontados pelo recurso e manifestação apresentados não merecem prosperar quanto ao mérito da solicitação de desclassificação das licitantes, pois erros pontuais no preenchimento de planilhas de custos não são motivo suficiente para desclassificação conforme afirma o Subitem 7.9 do Anexo I IN MPOG/SLTI Nº 05/2017, que traz o seguinte texto:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração

Página 6 de 14
SAJ/DCC/GCONTRAT/SGA



Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

**SECRETARIA
DE ESTADO
DA SAÚDE**

Fls n. 2114

ASS

do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

E Acórdãos do TCU que dispõem no mesmo sentido. Que são:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU nº 1.811/2014 – Plenário). A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão TCU nº 2.546/2015 – Plenário). Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão TCU nº 2873/2014 – Plenário).

E quanto à alegação recursal que toma como base no §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, por óbvio não logra êxito devido sua não aplicabilidade ao certame, pois o disposto legal aplica-se somente a serviços de engenharia, e para que fosse aplicado ao caso, deveria ser expressamente incluído como condição de concorrência no ato convocatório, o que não é o caso.

E quando cobramos questões relativas ao disposto no edital, nos apoiamos no princípio da vinculação ao ato convocatória, que segundo José dos Santos Carvalho Filho na 26ª ed. de seu livro Manual de Direito Administrativo de 2013, p. 236. A licitação é:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

E complementa na p. 246 afirmando que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

(...)

No que se refere o mérito do solicitado pelos licitantes quando a desclassificação de empresas a nosso ver não merece prosperar, pois interpretamos que os pontos apontados como erros na planilha

Página 7 de 14

SAJ/DCC/GCONTRAT/SGA



Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br





de custo não comprovam em definitivo sua inexecutabilidade, e apontamos como sanáveis através de diligências e respostas encaminhadas pelos licitantes. S.M.J.

Cabe-nos apontar que a empresa OLIVEIRA E CIA LTDA-ME, com efeito das disposições feitas em suas respostas encaminhou nova planilha de custos, fls. 1.960 a 2.087, a qual apresenta os ajustes necessários quanto aos questionamentos feitos. E nesse sentido temos que apontar que não encontramos obstáculos que desqualificam a proposta, S.M.J.

Importa-nos salientar da mesma forma, que as quantidades disponibilizadas de insumos e profissionais são de inteira responsabilidade das licitantes, não cabendo pedidos de suplementação financeira por equívocos nas previsões de despesas, pois, todas as condições estão vinculadas ao ato convocatório, no qual estabelece as diretrizes e níveis de qualidade para a execução do objeto do contrato. Portanto, em havendo insuficiência em relação às previsões para a execução dos serviços, a empresa deverá supri-las de imediato para que a qualidade dos serviços se mantenha em níveis adequados.

O art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/93 tem a seguinte redação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores. (grifo nosso)

Observe que o critério adotado pelo artigo 48, § 1º, refere-se única e exclusivamente: no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, ou seja, para aquisição de bens ou contratação de outros serviços não cabe aplicar o citado dispositivo legal.

É importante enfatizar que a SES-TO realizou todas as diligências necessárias para que não houvesse questionamento quanto à análise da proposta das licitantes, inclusive para verificar a executabilidade das propostas apresentadas, oportunizando as empresas a prestarem esclarecimentos complementares, nos termos admitidos no item 21.3 do instrumento convocatório.

Pela ótica do mestre Jessé Torres, preço inexecutável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou serviço. Para Marçal Justem Filho a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja. O





GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS

SECRETARIA
DE ESTADO
DA SAÚDE



autor entende que o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Diante das duas visões, entendemos que proposta inexecuível é aquela que se demonstra inviável ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantido sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Certo, portanto, é que a **inexecuibilidade deve ser demonstrada, jamais suposta por mera comparação entre os preços dos demais concorrentes ou da estimativa.** Pois, considerando que a estimativa de preços é realizada com empresas privadas, com possível interesse em participar do certame, pode ser que o orçamento da Administração esteja superestimado, o que fatalmente elevaria os preços das propostas de um modo geral.

A empresa recorrente defende a inexecuibilidade das propostas apresentadas pela primeira colocada, **todavia deixou de apontar de forma detalhada e esclarecedora os pontos de inexecução.**

O Tribunal de Contas da União já emitiu julgamos sobre o tema, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada,** a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário). (Acórdão nº 3092/2014 - TCU - Plenário. TC 020.363/2014-1).

"A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que **faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexecuíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.**" 2. Verificado

Página 9 de 14
SAJ/DCC/GCONTRAT/SGA



Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br



Documento foi assinado digitalmente por RODRIGO MAGNO DE MACÉDO EM 31/08/2018 15:08:39. A autenticidade deste documento

pode ser verificada no site <http://saj.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: C915E1F2003C63



não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

"A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

(...) Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados". (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014).
(Grifo nosso)

Desta forma, considerando que a empresa recorrida apresentou proposta acompanhada de planilha de custo, de ter prestado os esclarecimentos suscitados pela SES-TO, tendo a área técnica manifestado pela classificação da referida empresa, entendemos que esta atendeu a integralidade do que foi exigido no instrumento convocatório, não restando evidenciado pontos de inexecução do futuro contrato a ser firmado.

Nesta senda, entendemos que o recurso interposto pela empresa **O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.** é improcedente, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2018, item 13.7, letra "r", bem como nos artigos 41 c/c 3º "caput" da Lei 8.666/93, para manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **OLIVEIRA & CIA LTDA – ME** para os grupos 2 e 3 descritos no Anexo I do edital do pregão em epígrafe;





QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Inicialmente cumpre esclarecer que o direito de petição é garantida pela Constituição Federal no art. 5º, XXXIV, "a", no entanto, temos a esclarecer o que segue quanto ao recurso apresentado.

No pregão, seja ele eletrônico ou presencial, para que a licitante inconformada com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tal manifestação deve ser apresentada logo após a divulgação do vencedor do certame. Deste modo, verifica-se que a empresa **O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.**, manifestou a intenção de apresentar recurso conforme prelecionado na legislação supracitada (fls. 1908), no entanto, a empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, não apresentou intenção de recorrer, fato que prejudica a análise do instrumento.

Neste sentido, manifesta-se o Superior Tribunal Justiça e parte da doutrina:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02"⁴

⁴ STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.





“Jair Eduardo SANTANA

O instante declarado o vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na lei do pregão. (...) O terceiro pressuposto objetivo, segundo classificação que adotamos, é relativo às formalidades. (...) Pode-se falar, no caso específico, da formalização dos motivos. Ou seja, é formalidade inafastável a apresentação dos motivos que dão corpo ao recurso. **Tais motivos não se confundem com as razões recursais, apresentáveis facultativamente no tríduo legal seguinte ao prazo do recurso** (grifamos). De qualquer modo, importa-nos esclarecer que o recurso (ou a intenção do recurso, nos termos expostos) deve ser feita no sistema eletrônico. Não sobra espaço, insistimos, para que isso aconteça, por exemplo, através de fac-símile, telefone, telegrama ou qualquer outra maneira de comunicação.”⁵

Por todo exposto, apesar de o pregoeiro receber e conhecer a manifestação apresentada pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, observando o direito de petição garantido pela Constituição Federal no art. 5º, XXXIV, “a”, somos pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a preclusão temporal do direito a intenção de interpor recurso conforme inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, bem como, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2018, item 13.7, letra “r”, e, artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, e assim manter a **HABILITAÇÃO** das empresas **M.S. GESTÃO EM ALIMENTOS S/A, OLIVEIRA & CIA LTDA – ME**, e **ML DE MATTOS MULLER EIRELI**, para os grupos descritos no Anexo I do edital do pregão em epígrafe.

4. CONCLUSÃO:

Desta feita, observamos que as decisões exaradas no procedimento licitatório em testilha, atenderam as disposições do artigo 44 e 45 da Lei Federal n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente à do Pregão, no que pertine ao julgamento objetivo dos certames licitatórios.

Por todo exposto, é primordial citar que os atos emanados pela Área Técnica e pela Superintendência da Central de Licitação, foram entrelaçados de total legalidade, devidamente fundamentados, trazendo a baila argumentos coesos e precisos, não abrindo margem para discussão.

Ressaltemos que a licitação tem sempre por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais

⁵ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 349





vantajosa ao Estado, mas sempre pautados nos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, probidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Concluimos, portanto que, acompanhamos o entendimento colacionado nos autos das fls. 2.096/2.106 das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação sob os recursos administrativos interpostos, conforme segue abaixo:

- Opinamos pela improcedência do recurso interposto pela empresa **O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2018, item 13.7, letra "r", bem como nos artigos 41 c/c 3º "caput" da Lei 8.666/93, para manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **OLIVEIRA & CIA LTDA – ME** para os grupos 2 e 3 descritos no Anexo I do edital do pregão em epígrafe;
- Quanto ao recurso interposto pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**, observando o direito de petição garantido pela Constituição Federal no art. 5º, XXXIV, "a", somos pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a preclusão temporal do direito a intenção de interpor recurso conforme inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, bem como, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2018, item 13.7, letra "r", e, artigos 41 c/c 3º "caput" da Lei 8.666/93, e assim manter a **HABILITAÇÃO** das empresas **M.S. GESTÃO EM ALIMENTOS S/A, OLIVEIRA & CIA LTDA – ME, e ML DE MATTOS MULLER EIRELI**, para os grupos descritos no Anexo I do edital do pregão em epígrafe.

Por fim, conforme os documentos trazidos aos autos e corroborados pela área técnica e pregoeiro devidamente capacitado para isso, entendemos na função de órgão consultivo que todas as decisões administrativas proferidas se coadunam com a legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

E por fim em atenção ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99, que impõe à **Procuradoria Geral do Estado** a competência privativa para "orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas" e de "emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo", **devem os autos seguir a este Órgão Jurídico Especializado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.**





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

SECRETARIA
DE ESTADO
DA SAÚDE



É o parecer, S.M.J., que submetemos à aquiescência do ilustre Secretário da Pasta, para que surta seus efeitos legais.

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS/DCC – SES/TO, Palmas, aos 31 dias do mês de agosto de 2018.

Wasthen S. A. Menezes
Wasthen Samai Quixabeira Menezes
Assessor Especial

De acordo,

Aênder B. M. Souza
Aênder B. M. Souza
Gerente de Contratos

Shirley Barros de Sousa
Shirley Barros de Sousa
Diretora de Contratos e Convênios

Rodrigo Magno de Macêdo
Superintende de Assuntos Jurídicos

Página 14 de 14
SAJ/DCC/GCONTRAT/SGA

Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br





GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS

SECRETARIA
DE ESTADO
DA SAÚDE



PROCESSO Nº: 2018.30550.002470
SGD:(2018/30559/095296)

DESPACHO - 1390/2018/SES/GABSEC

Vistos etc...

HOMOLOGO o **PARECER JURÍDICO "SAJ/DCC/GCP" Nº. 474/2018**, emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, que tem por objeto a análise do Recurso interposto pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. e a empresa O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda. em face da decisão da Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 174/2018.

Assim, tomando-o como fundamento, não conhecer a manifestação da empresa **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.** e assentir do recurso interposto pela empresa **O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda.**, e no mérito julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Desta feita, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, pautado pelo interesse público, dispensa-se o presente autos da prévia apreciação dos presentes autos pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins.

Assim, por fim, encaminhe os presentes autos para a **Superintendência Central de Licitações** para providências de sua alçada.

Palmas, 31 de agosto de 2018.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

SAJ/SEC/SES



Praça dos Girassóis s/n, Plano Diretor Sul, Centro, Palmas-TO - CEP: 77015-007
Tel: + 55 63 3218-1700 www.saude.to.gov.br